

Ajudas de custo. Sobre elas não incidem as contribuições de INPS e FGTS.

P A R E C E R

1. O Sr. SGS, referindo-se à Resolução nº 8/76, que dispõe sobre a transferência de empregados, no âmbito da CVRD, e disciplina o pagamento da ajuda de custo nos casos de transferência, consulta

"se, em face do Art. 457 da C.L.T., a referida ajuda de custo, na parte excedente a 50% da remuneração do empregado, sofre incidência do INPS, FGTS e Imposto de Renda."

2. Prescreve o mencionado Art. 457, no seu § 2º:

"Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias de viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado."

3. A proposital ausência de vírgula após a expressão "diárias de viagem" evidencia que a limitação a 50% do salário do respectivo empregado concerne apenas a essas diárias. O que a norma estabelece, portanto, é que

não se incluem nos salários:

- a. - as ajudas de custo;
- b. - as diárias de viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.

4. Em princípio, nem as diárias de viagem nem as ajudas de custo constituem salário, mas indenização de despesas. As primeiras visam a indenizar despesas de viagem e manutenção do empregado na execução do seu contrato de trabalho. As segundas se destinam a indenizar as despesas do empregado oriundas da sua transferência para local diverso daquele em que tem domicílio.

5. Como as diárias pagas continuamente a empregados viajantes se prestam a ocultar o salário, a C.L.T. estipulou um critério objetivo para aferir a fraude: ter valor superior a 50% do salário. Já as ajudas de custo são consideradas salário, somente quando comprovado que simulam, em fraude à lei, um verdadeiro pagamento de salário, isto é, quando são concedidas como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, e não como indenização das despesas resultantes da sua transferência.

6. Daí assinalar o egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"Para que a verba seja considerada ajuda de custo, "necessário se torna que não tenha caráter de remuneração de serviço", porquanto se assim for, o título de ajuda de custo não corresponderá à verdadeira natureza do pagamento efetuado em favor do empregado". (Ac. de 3.6.74 - 3a. T. TST-RR-3.294/73 - Rel. Min. Barata Silva, in Revista do TST, anos de 1973 e 1974, pág. 232).

"Ajuda de custo nunca é salário. Seu caráter

é indenizatório."

(Ac. de 22.2.73 - 2a. T - TST-RR-2.062/72, Rel. Min. Coqueijo Costa, in Dicionário de Decisões Trabalhistas - Calheiros Bonfim, 12a. Edição, verbete nº 205, pág. 37).

7. Em virtude do disposto na Resolução nº 8/76 - desta empresa, a ajuda de custo é devida em caso de transferência (Art. 4, nº III), considerando-se como tal

"O ato pelo qual o empregado é deslocado, em caráter permanente, de um para outro órgão e/ou local de trabalho."

8. Destarte, sempre que a transferência importar na mudança de domicílio do empregado, a correspondente ajuda de custo há de ser considerada indenização de despesas decorrentes da transferência e não parcela de natureza salarial. E, assim, por se tratar de indenização e não de salário, sobre ela não incidirão as contribuições do INPS, os depósitos do FGTS e o Imposto de Renda.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1976

Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.